Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002500-29.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
AGRAVADO: VIBRA ENERGIA S/A
RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO NOMEADO PELO MAGISTRADO. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FONTE NÃO AUDITÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA E A PERÍCIA REALIZADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante/exequente contra decisão interlocutória que homologou o laudo pericial confeccionado na fase de liquidação de sentença da ação indenizatória.

2. Afirma em seu recurso que o laudo pericial de id 1626, homologado pelo Juízo de Origem, estaria maculado por vícios insanáveis, notadamente pela terceirização de parte substancial do trabalho pericial a profissional estranho ao processo sem prévia ciência ou autorização do Juízo ou das partes, e pela utilização de informações obtidas exclusivamente junto ao Chat GPT, sem qualquer critério, método ou validação técnica. Afirma que o laudo pericial não teria esclarecido suficientemente a matéria objeto da liquidação de sentença, mostrando-se incapaz de auxiliar o Juízo de Origem na apuração do valor devido. Assevera que a perícia de informática realizada na fase de conhecimento já teria apurado os valores de mercado dos equipamentos não devolvidos, conforme determinado pelo título executivo. Ressalta que a metodologia adotada, baseada em respostas do ChatGPT, seria imprecisa e imprevisível, tendo, inclusive, reproduzido os mesmos questionamentos à ferramenta e obtido respostas divergentes. Alega, por fim, que houve equívoco no cálculo dos aluguéis não pagos, pois o laudo pericial teria desconsiderado o período correto para apuração da quantia devida, resultando em valor inferior ao efetivamente devido.

VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 07/05/2026 11:50:34
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia recursal consiste em verificar a validade da decisão que homologou o laudo pericial, diante das alegações de nulidade da prova técnica em razão da participação de profissional não nomeado pelo Juízo de Origem e da utilização de ferramenta de inteligência artificial como fundamento metodológico, bem como da alegada incorreção dos cálculos apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Embora o agravante/exequente tenha suscitado diversas insurgências quanto ao conteúdo técnico do trabalho apresentado, verifica-se, de plano, vício estrutural na própria formação da prova pericial, o que impõe a anulação da perícia e da decisão interlocutória agravada que homologou o laudo pericial, por nulidade absoluta da perícia produzida. Nessa perspectiva, da análise dos autos evidencia-se que a discussão ultrapassa o campo da mera divergência metodológica ou da discordância quanto às conclusões técnicas, revelando ofensa direta às normas que regem a prova pericial e ao devido processo legal (artigos 5º, incisos LIV e LIV, da CRFB/88), notadamente aos artigos 156, §1º, 473, §2º, e 475 do CPC.

5. Nos termos do art. 156, *caput*, §1º e art. 465, *caput*, ambos do CPC, o perito será nomeado pelo Magistrado dentre profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal. Trata-se, portanto, de ato personalíssimo do Magistrado, que detém competência exclusiva para designar o *expert* responsável pela produção da prova pericial técnica. No caso concreto, a decisão de id 1527 nomeou perito com qualificação técnica de contador (Sr. Reynaldo José Canabarro), conforme petição de id 1540, sendo o objeto da perícia a apuração de valores relacionados a equipamentos de informática e à liquidação do título executivo judicial. Entretanto, no laudo pericial de id 1626 (fl. 1629), o próprio perito (Sr. Reynaldo José Canabarro) afirma ter se valido do auxílio de profissional estranho ao processo (Sr. Márcio Pacheco de Azevedo), engenheiro civil, cujo parecer embasou parte substancial das conclusões apresentadas.

6. Certo é que tal profissional (Sr. Márcio Pacheco de Azevedo), engenheiro civil: (i) não foi nomeado pelo Juízo (decisão de id 1527); (ii) não consta como cadastrado perante este Tribunal de Justiça, conforme art. 156, §1º, do CPC (https://www.tjrj.jus.br/institucional/dir-gerais/dgjur/deinp/sejud/relacao-peritos-cadastrados); (iii) possui qualificação técnica de engenheiro civil, estranha tanto ao objeto da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

perícia (avaliação de equipamentos de informática) quanto à própria especialidade do perito oficialmente designado (contador).

7. Do exame do laudo pericial de id 1626, notadamente à fl. 1629, constata-se que a atuação desse terceiro (Sr. Márcio Pacheco de Azevedo) se deu como verdadeiro coautor da fundamentação técnica adotada, o que desnatura o regime jurídico da prova pericial, porquanto o art. 473, §2º, do CPC não autoriza o *expert* a ultrapassar os limites de sua designação, o que inclui a delegação de parcela substancial da atividade técnica a profissional por ele unilateralmente escolhido, sem nenhum controle judicial. A propósito, caso fosse necessária complementação técnica por outro especialista, competia ao Magistrado e não ao perito, proceder à nomeação específica, nos termos do art. 475 do CPC.

8. A nomeação do perito não é ato meramente formal, mas sim uma garantia das partes quanto à imparcialidade, qualificação e sujeição ao controle jurisdicional do *expert*. Logo, permitir que o próprio perito selecione quem irá fundamentar suas conclusões esvazia o controle judicial da prova e compromete o contraditório. Nessa linha de ideias, ao escolher unilateralmente quem o auxiliaria e incorporar parecer técnico de profissional não nomeado pelo Juízo, o perito extrapolou os limites de sua nomeação, maculando o laudo de nulidade.

9. Noutro giro, a nulidade torna-se ainda mais evidente quando se verifica que o profissional auxiliar escolhido unilateralmente pelo perito consignou expressamente ter utilizado o ChatGPT (id 1637, fl. 1641) como fonte para a formação de suas conclusões. Certo é que o art. 473 do CPC impõe que o laudo pericial contenha exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada pelo perito e indicação do método utilizado, demonstrando ser aceito pela comunidade técnica pertinente.

10. Nesse sentido, a utilização do conteúdo extraído de ferramenta de IA generativa sem validação por literatura técnica especializada inviabiliza o exercício pleno do contraditório. Portanto, na espécie, não se trata de mero apoio instrumental, mas da adoção de metodologia pseudocientífica como fundamento de avaliação técnica.

11. Assim, a prova pericial não pode se apoiar em fonte não auditável. Ao fazê-lo, o laudo pericial incorre em vício de fundamentação técnica, pois não atende às exigências legais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

mínimas de cientificidade e verificabilidade. Desse modo, a homologação judicial de laudo pericial estruturado sobre tal base compromete o devido processo legal, a ampla defesa, a segurança jurídica e a confiabilidade da atividade jurisdicional.

12. Tendo em vista todos os aspectos observados, conclui-se que os vícios identificados não configuram meras irregularidades sanáveis, mas nulidade estrutural da prova com duplo fundamento: (i) participação substancial de profissional não nomeado pelo Juízo, em afronta aos arts. 156, 1º, e 475, do CPC; e (ii) utilização de metodologia baseada em fonte não científica, não auditável e incompatível com o art. 473 do CPC. Logo, a decisão interlocutória agravada que homologou o laudo pericial está intrinsecamente vinculada à validade da prova produzida. Sendo nula a perícia, nula é, por consequência, a decisão homologatória.

13. Por fim, em razão da anulação da perícia e da decisão que a homologou, restam prejudicadas as alegações de mérito deduzidas pelo agravante/exequente quanto à alegada suficiência da perícia de informática realizada na fase de conhecimento para apuração dos valores de mercado dos equipamentos não devolvidos e quanto ao suposto equívoco no cálculo dos aluguéis não pagos, especialmente quanto ao período considerado. Tais questões deverão ser reapreciadas à luz da nova prova técnica a ser regularmente produzida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

14. Provimento do recurso para anular a decisão agravada e a perícia realizada.

Teses de julgamento: "(1) A participação substancial de profissional não nomeado pelo Juízo na elaboração do laudo pericial acarreta nulidade absoluta da prova técnica; (2) A utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa como base metodológica, sem validação científica e auditabilidade, compromete a validade do laudo pericial; (3) A nulidade da perícia acarreta a nulidade da decisão homologatória".

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 5º, incisos LIV e LIV; CPC, art. 156, *caput*, §1º, art. 465, *caput*, art. 473, §2º, art. 475.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0033117-50.2019.8.19.0021, Des. Rel. Cesar Felipe Cury, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA contra decisão interlocutória de id 1797, proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória em fase de liquidação de sentença, autuada sob o nº 0117006-79.2007.8.19.0001, na qual o Juízo de Origem homologou o laudo pericial, nos seguintes termos:

> *"Compulsando os autos verifico que o perito já prestou diversos esclarecimentos e respondeu ao questionamento com base em seus conhecimentos. Portanto, desnecessário o encaminhamento dos autos novamente ao perito que já expos o seu entendimento.*
>
> *Ademais, a discordância de uma das partes com o laudo pericial, não significa que a perícia esteja equivocada ou inválida.*
>
> *Ressalta-se que o expert é de confiança do Juízo, agindo com imparcialidade e independência com que deve atuar o auxiliar da justiça.*
>
> *Há de se destacar, ainda, que não está o julgador adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos nos autos.*
>
> *Assim, homologo o laudo pericial.*
>
> *Expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, conforme fls. 1790"*.

O agravante/exequente sustenta que o laudo pericial de id 1626, homologado pelo Juízo de Origem, estaria maculado por vícios insanáveis, notadamente pela terceirização de parte substancial do trabalho pericial a profissional estranho ao processo sem prévia ciência ou autorização do Juízo ou das partes, e pela utilização de informações obtidas exclusivamente junto ao Chat GPT, sem qualquer critério, método ou validação técnica. Afirma que o laudo pericial não teria esclarecido suficientemente a matéria objeto da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

liquidação de sentença, mostrando-se incapaz de auxiliar o Juízo de Origem na apuração do valor devido. Assevera que a perícia de informática realizada na fase de conhecimento já teria apurado os valores de mercado dos equipamentos não devolvidos, conforme determinado pelo título executivo. Ressalta que a metodologia adotada, baseada em respostas do ChatGPT, seria imprecisa e imprevisível, tendo, inclusive, reproduzido os mesmos questionamentos à ferramenta e obtido respostas divergentes. Alega, por fim, que houve equívoco no cálculo dos aluguéis não pagos, pois o laudo pericial teria desconsiderado o período correto para apuração da quantia devida, resultando em valor inferior ao efetivamente devido.

Pretende, ao final, o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão interlocutória agravada para determinar a realização de nova perícia ou, subsidiariamente, a elaboração de novos cálculos pelo perito judicial, nos termos das razões recursais.

Decisão monocrática de id 36 que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto. Na mesma decisão, esta Relatoria solicitou informações ao Juízo de Origem acerca da nomeação do perito, eventual designação de auxiliar, participação do Sr. Márcio Pacheco de Azevedo e utilização do ChatGPT.

Em resposta (id 46), o Juízo de Origem informou, em síntese, que o perito nomeado, Reynaldo José Canabarro, foi assessorado pelo engenheiro Márcio de Azevedo, para avaliação do acervo de informática, esclarecendo que a inteligência artificial foi usada para busca de valores históricos.

Devidamente intimado, o agravado/executado apresentou contrarrazões no id 48 pugnando, em síntese, pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido.

Na origem, cuidam-se os autos de ação indenizatória em fase de liquidação de sentença, na qual o Juízo de Origem homologou o laudo pericial de id 1626.

A controvérsia recursal consiste em verificar a validade da decisão que homologou o laudo pericial, diante das alegações de nulidade da prova técnica em razão da participação de profissional não nomeado pelo Juízo de Origem e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

da utilização de ferramenta de inteligência artificial como fundamento metodológico, bem como da alegada incorreção dos cálculos apresentados.

Com efeito, embora o agravante/exequente tenha suscitado diversas insurgências quanto ao conteúdo técnico do trabalho apresentado, verifica-se, de plano, vício estrutural na própria formação da prova pericial, o que impõe a anulação da perícia e da decisão interlocutória agravada que homologou o laudo pericial, por nulidade absoluta da perícia produzida.

Nessa perspectiva, da análise dos autos evidencia-se que a discussão ultrapassa o campo da mera divergência metodológica ou da discordância quanto às conclusões técnicas, revelando ofensa direta às normas que regem a prova pericial e ao devido processo legal (artigos 5º, incisos LIV e LIV, da CRFB/88), notadamente aos artigos 156, §1º, 473, §2º, e 475 do CPC.

Nos termos do art. 156, *caput*, §1º e art. 465, *caput*, ambos do CPC, o perito será nomeado pelo Magistrado dentre profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal, *in verbis*:

> *Art. 156.* ***O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico****.*
>
> *§ 1º* ***Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado****.*
>
> *Art. 465.* ***O juiz nomeará perito*** *especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo*.

Trata-se, portanto, de ato personalíssimo do Magistrado, que detém competência exclusiva para designar o *expert* responsável pela produção da prova pericial técnica.

No caso concreto, a decisão de id 1527 nomeou perito com qualificação técnica de contador (Sr. Reynaldo José Canabarro), conforme petição de id 1540, sendo o objeto da perícia a apuração de valores relacionados a equipamentos de informática e à liquidação do título executivo judicial, vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Decisão

Com razão a Executada. Diante da complexidade dos cálculos a serem realizados, e em cumprimento ao determinado no Acórdão de IE 992, dou por iniciada a fase de liquidação de sentença. Para tanto, nomeio o Perito Reynaldo José Canabaarro, que deverá informar se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, os quais serão providos pela parte ré.

Reynaldo José Canabarro, contador, nomeado para atuar como perito judicial no processo em referência, em atenção à intimação às fls.1.533, vem submeter à homologação Juízo, a título de honorários periciais, o valor de 2.200 UFIR/RJ (duas mil e duzentas unidades fiscais de referência do Estado do Rio de Janeiro) equivalentes, na presente data, a R$9.000,00 (nove mil reais).

Entretanto, no laudo pericial de id 1626 (fl. 1629), o próprio perito (Sr. Reynaldo José Canabarro) afirma ter se valido do auxílio de profissional estranho ao processo (Sr. Márcio Pacheco de Azevedo), engenheiro civil, cujo parecer embasou parte substancial das conclusões apresentadas:

1629

II – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo da perícia é apurar o valor da liquidação nos moldes definidos na Sentença (id 847), com as alterações determinadas nos ids. 992 e 1.330, conforme apresentado no item I – Introdução.

Para embasar o trabalho pericial, e atingir ao objetivo da perícia, foram elaborados os Apêndices abaixo listados, que compõem o presente Laudo Pericial. Também integra esta prova técnica o Parecer da lavra do engenheiro avaliador de máquinas e equipamentos, Dr. Márcio Pacheco de Azevedo, responsável técnico da MPACHECO ENGENHARIA DE AVALIAÇÕESE PERÍCIAS LTDA, o qual compõe o Anexo único deste Laudo:

Apêndice I – Inventário dos equipamentos. Distribuição dos equipamentos por tipos de indenização (aluguel/equipamentos não devolvidos);

Apêndice II – Cálculo da indenização por aluguel devido;

Apêndice III – Cálculo da indenização dos equipamentos não devolvidos (com base no parecer técnico de engenharia – Anexo único); e

Apêndice IV –Cálculo do valor atualizado das custas pagas pela autora.

Anexo único – Parecer técnico de avaliação do conjunto de equipamentos de informática objeto da ação proposta por MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA.

Certo é que tal profissional (Sr. Márcio Pacheco de Azevedo), engenheiro civil: (i) não foi nomeado pelo Juízo (decisão de id 1527); (ii) não consta como cadastrado perante deste Tribunal de Justiça, conforme art. 156, §1º, do CPC (https://www.tjrj.jus.br/institucional/dir-gerais/dgjur/deinp/sejud/relacao-peritos-cadastrados); (iii) possui qualificação técnica de engenheiro civil, estranha tanto ao objeto da perícia (avaliação de equipamentos de informática) quanto à própria especialidade do perito oficialmente designado (contador):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente



Registro	Nome	Título	Situação
1976102674	MARCIO PACHECO DE AZEVEDO	ENGENHEIRO CIVIL	Ativo Regular

Do exame do laudo pericial de id 1626, notadamente à fl. 1629, constata-se que a atuação desse terceiro (Sr. Márcio Pacheco de Azevedo) se deu como verdadeiro coautor da fundamentação técnica adotada, o que desnatura o regime jurídico da prova pericial, porquanto o art. 473, §2º, do CPC não autoriza o *expert* a ultrapassar os limites de sua designação, o que inclui a delegação de parcela substancial da atividade técnica a profissional por ele unilateralmente escolhido, sem nenhum controle judicial.

> *Art. 473. § **2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação**, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia*.

A propósito, caso fosse necessária complementação técnica por outro especialista, competia ao Magistrado e não ao perito, proceder à nomeação específica, nos termos do art. 475 do CPC, *in verbis*:

> *Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, **o juiz poderá nomear** mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico*.

A nomeação do perito não é ato meramente formal, mas sim uma garantia das partes quanto à imparcialidade, qualificação e sujeição ao controle jurisdicional do *expert*. Logo, permitir que o próprio perito selecione quem irá fundamentar suas conclusões esvazia o controle judicial da prova e compromete o contraditório.

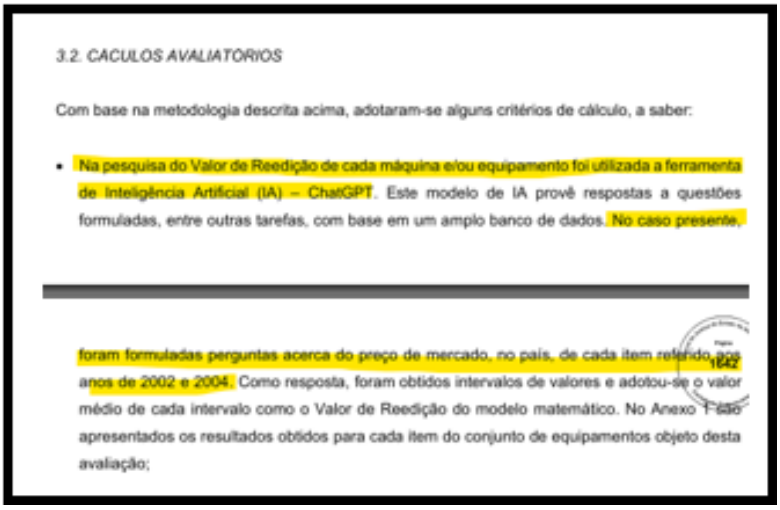
Nessa linha de ideias, ao escolher unilateralmente quem o auxiliaria e incorporar parecer técnico de profissional não nomeado pelo Juízo, o perito extrapolou os limites de sua nomeação, maculando o laudo de nulidade, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça a respeito do tema, senão vejamos:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TOI. SENTENÇA DE*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

> *IMPROCEDÊNCIA.* ***PERÍCIA. PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO NOMEADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE DA PROVA TÉCNICA VERIFICADA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A PERÍCIA E A SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA***. (TJRJ, Apelação nº 0033117-50.2019.8.19.0021, Des. Rel. Cesar Felipe Cury, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2024).

Noutro giro, a nulidade torna-se ainda mais evidente quando se verifica que o profissional auxiliar escolhido unilateralmente pelo perito consignou expressamente ter utilizado o ChatGPT (id 1637, fl. 1641) como fonte para a formação de suas conclusões, vejamos:



3.2. CACULOS AVALIATORIOS

Com base na metodologia descrita acima, adotaram-se alguns critérios de cálculo, a saber:

- Na pesquisa do Valor de Reedição de cada máquina e/ou equipamento foi utilizada a ferramenta de Inteligência Artificial (IA) – ChatGPT. Este modelo de IA provê respostas a questões formuladas, entre outras tarefas, com base em um amplo banco de dados. No caso presente,

foram formuladas perguntas acerca do preço de mercado, no país, de cada item relativo aos anos de 2002 e 2004. Como resposta, foram obtidos intervalos de valores e adotou-se o valor médio de cada intervalo como o Valor de Reedição do modelo matemático. No Anexo I são apresentados os resultados obtidos para cada item do conjunto de equipamentos objeto desta avaliação;

Certo é que o art. 473 do CPC impõe que o laudo pericial contenha exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada pelo perito e indicação do método utilizado, demonstrando ser aceito pela comunidade técnica pertinente.

Nesse sentido, a utilização do conteúdo extraído de ferramenta de IA generativa sem validação por literatura técnica especializada inviabiliza o exercício pleno do contraditório. Portanto, na espécie, não se trata de mero apoio instrumental, mas da adoção de metodologia pseudocientífica como fundamento de avaliação técnica.

Assim, a prova pericial não pode se apoiar em fonte não auditável. Ao fazê-lo, o laudo pericial incorre em vício de fundamentação técnica, pois não atende às exigências legais mínimas de cientificidade e verificabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, a homologação judicial de laudo pericial estruturado sobre tal base compromete o devido processo legal, a ampla defesa, a segurança jurídica e a confiabilidade da atividade jurisdicional.

Tendo em vista todos os aspectos observados, conclui-se que os vícios identificados não configuram meras irregularidades sanáveis, mas nulidade estrutural da prova com duplo fundamento: (i) participação substancial de profissional não nomeado pelo Juízo, em afronta aos arts. 156, 1º, e 475, do CPC; e (ii) utilização de metodologia baseada em fonte não científica, não auditável e incompatível com o art. 473 do CPC.

Logo, a decisão interlocutória agravada que homologou o laudo pericial está intrinsecamente vinculada à validade da prova produzida. Sendo nula a perícia, nula é, por consequência, a decisão homologatória.

Por fim, em razão da anulação da perícia e da decisão que a homologou, restam prejudicadas as alegações de mérito deduzidas pelo agravante/exequente quanto à alegada suficiência da perícia de informática realizada na fase de conhecimento para apuração dos valores de mercado dos equipamentos não devolvidos e quanto ao suposto equívoco no cálculo dos aluguéis não pagos, especialmente quanto ao período considerado. Tais questões deverão ser reapreciadas à luz da nova prova técnica a ser regularmente produzida.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC. Nesse sentido:

> *Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório.* ***Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.*** *Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para **ANULAR a perícia realizada (laudo de id 1626) e a decisão interlocutória agravada de id 1797 que homologou o laudo pericial**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a realização de nova perícia por profissional a ser regularmente nomeado pelo Magistrado, observando-se, se necessário, o disposto no art. 475 do CPC, e com estrita observância aos requisitos do art. 473 do CPC e às garantias do contraditório.

Informe-se ao Juízo de Origem acerca do teor do presente acórdão.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ